

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUÍZ DE DIREITO PLANTONISTA  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.**

**U R G E N T E!**

**JORGE MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**, Brasileiro, solteiro, advogado, C.I. 171.939 SSP/RR, C.P.F. nº 653.727.512-15, residente e com escritório profissional sito a Rua Itália nº 450 - Cauamé, CEP 69311 084, e-mail: jorgemario1081@hotmail.com, Cidade de Boa Vista, no Estado de Roraima, vêm, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, Em causa própria, legalmente constituído, vem, a presença de Vossa Excelência, com respeito e acato devidos, por oportuno, com fulcro no Art. 5º, LXIX da Constituição Federal e na Lei 12.016 de 07/08/2009 e da legislação vigente, impetrar:

**ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR PARA VOTO  
ABERTO COM ENTREGA DE COISA CERTA**

Em face do ato praticado pelo Impetrado a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, pessoa de Direito Público Inscrita no CNPJ nº 34808220000168**, podendo ser citado na Praça do Centro Cívico, 202 - Centro, Boa Vista - RR, 69301-380, com fulcro no art. 5º LXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988 C/C art. 6º da Lei 12.016/2009, Pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

**I. I DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTOR**

E em atenção ao seu dever de cidadão de zelar em especial pelos princípios constitucionais republicanos moralidade administrativa, da legalidade, na dimensão do princípio da juridicidade e da legitimidade dos atos do Poder

---

Público, insertos no caput do artigo 37 da Constituição da República.

Ainda assim, o paciente faz juntada de sua certidão eleitoral que comprova seu sufrágio universal no estado de Roraima, (Eleitor).

## **I.II - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Seja concedidos ao Impetrante, os benefícios da justiça gratuita, haja vista que, não tem condições econômicas e/ou financeiras de arcar com as custas processuais e demais despesas aplicáveis à espécie, honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme afirmação de hipossuficiência em anexo e artigo 4º e seguintes da lei 1.060/50 C/C art. 98 parágrafo 1º da lei 13.105/15, e artigo 5º LXXIV da Constituição Federal.

## **II - DOS FATOS**

No dia 17 de abril de 2023, houve a abertura do processo para o preenchimento da vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em virtude da aposentadoria do Senhor Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado, conforme comunicado do Tribunal de Contas do Estado de Roraima por meio do Ofício nº 44/2023/GAPRE/PLENO-TCERR, lido em Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa no dia 04 de abril de 2023, publicado no dia 17 DE ABRIL DE 2023, DIÁRIO DA ALE/RR ED. Nº 3913.

Que no item 1.1 do Edital c/c artigo 46 da Constituição Estadual, criou a Comissão Especial c/c Ato da Presidência nº 011/2023, para o processo de indicação do Conselheiro e publicado na edição nº 3913 do Diário Oficial da Assembleia Legislativa, de 17 de abril de 2023.

De Acordo com o item 3. Do Edital as inscrições foram realizadas do dia 18 de abril a 28 de abril do corrente ano, tendo assim inscritos, 05 (cinco) candidatos, são eles:

**1º Gerson Chagas:** natural de Porto Xavier - RS, 56 anos, bacharel em Direito pela Universidade Federal de Roraima. Experiência profissional: Exército Brasileiro e

---

Polícia Militar de Roraima, deputado da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima;

**2° Jorge Everton Barreto Guimarães:** natural de Aracaju - SE, 48 anos, bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes, pós-graduação em Direito Penal e Processual Penal, pós-graduação em Gestão Estratégica em Segurança Pública. Tem experiência profissional como delegado de Polícia e deputado da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima;

**3° Maria da Glória de Souza Lima:** natural de Manaus - AM, 57 anos, bacharel em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP. Tem experiência profissional na advocacia;

**4° Regys Odlare Lima de Freitas:** natural de Boa Vista - RR, 38 anos, bacharel em Direito pela Faculdade Cathedral, mestrado em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA) e doutorado em Sociologia e Direito, na Universidade Federal Fluminense UFF. Tem experiência profissional como professor de nível superior e reitor da UERR;

**5° Simone Soares de Souza,** natural de Brasília - DF, 49 anos, bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Roraima, pós-graduada em Auditoria Pública pela Faculdade Atual da Amazônia. Tem experiência profissional na secretária de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Humano e Social do Governo do Estado de Roraima, secretária de Estado Extraordinária de Promoção, Desenvolvimento e Inclusão Social do Governo do Estado de Roraima, secretária de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social do Governo do Estado de Roraima, contadora efetiva na Boa Vista Energia S/A, chefe do Controle Interno da Casa Civil e presidente da Comissão Permanente de Licitação, na extinta Fesur.

---

## **II.I - DOS REQUISITOS PARA CONCORRER À VAGA DE CONSELHEIRO**

Ocorre nobre doutor que de acordo com o item, 2.1, aduz os requisitos para concorrer a vaga, vejamos:

2.1 São requisitos para concorrer à vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual:

- a) ter nacionalidade brasileira;
- b) ter mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- c) ter idoneidade moral e reputação ilibada;
- d) possuir notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- e) ter mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados na letra "d" deste item.

## **II.II - DO VOTO SECRETO X PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

Nobre doutor, ainda que pesasse a suspeita perante uma candidata, deve ser analisado imparcialmente a importância desse cargo público de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, devendo a escolha pelo voto aberto e não secreto conforme prevê o edital.

Há ainda de se ressaltar que os deputados tem voto eletivos e representam o povo de Roraima, isso quer dizer que todo cidadão tem direito de saber em quem seus representantes escolherão para o cargo citado, sendo que esta função é primordial para fiscalizar o dinheiro público gasto, assim como uma possível corrupção dos políticos roraimenses, afeta ainda uma escolha ruim, a Educação, Saúde, Segurança e etc.

## **II.III - DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO**

A conduta Da Assembleia Legislativa do estado de Roraima se insere em um contexto de macro restrição da transparência pública e é sinal de desestrutura na democracia plena.

Trata-se de uma violação flagrante dos princípios de máxima publicidade e de sigilo como exceção, presentes na Lei de Acesso à Informação (LAI), e também como diretrizes gerais da gestão pública.

Além disso, performam violações dos decretos específicos reguladores desse direito. O artigo 20 do decreto

---

7724/2012, por exemplo, atesta que o compartilhamento de documentos preparatórios deve ser feito a partir de sua edição, tornando a informação requerida já passível de transparência.

O sigilo é, de fato, previsto pela LAI - mas existem processos específicos a serem seguidos para isso: apenas um grupo restrito de pessoas pode fazê-lo e em ocasiões excepcionais. Tais ocasiões incluem informações que dizem respeito à segurança nacional do país, negociações internacionais, à possibilidade de risco às populações, ou em caso de se tratarem de informações necessárias para progresso científico e tecnológico, por exemplo. Nesse caso, fica explícito que as informações sobre o voto secreto para escolha de um gestor público com cargo vitalício e de tamanha responsabilidade para combate a corrupção em nosso estado, pois, não se encaixam em nenhuma das possibilidades previstas em lei. O que se percebe, portanto, é que existe uma banalização do sigilo que, ao invés de exceção, é utilizado em desacordo com a própria LAI e se torna um meio de opacidade, utilizado em desfavor da transparência na atual gestão Legislativa de Roraima.

#### **II.IV - DA SEGURANÇA E INTIMIDADE DOS CANDIDATOS**

Nobre juiz, o voto aberto não afetará nenhuma segurança individual ou violará intimidade dos candidatos ao cargo, pois como dito é uma escolha (voto), para que este possa assegurar o fiel cumprimento da Lei, Fiscal e econômico de nosso estado, e que a escolha errada poderá afetar diretamente o paciente (eleitor) assim como todo cidadão roraimense.

Temos candidatos com vidas marcadas por representações administrativas e improbidades administrativas, devendo ser levado em consideração para que possamos participar, nem que seja indiretamente na escolha de um representante que vá trabalhar para fiscalizar os gastos públicos e não se omitir e quem sabe mais tarde ser demitido e condenado civil, administrativamente e penalmente.

Não havendo outra saída a não ser a publicidade dos documentos entregues a Comissão da Assembleia e a

---

determinação para votação aberta dos representantes do povo e para o povo.

### **III - DO DIREITO**

#### **III.I - DOS PRINCÍPIOS**

No atual estágio do Estado Democrático de Direito tem plena compreensão que a MORALIDADE ADMINISTRATIVA NA FACETA/DIMENSÃO DO DEVER DE BEM ADMINISTRAR constituem hoje em dia pressupostos da validade de todo ato da Administração Pública, ex-vi do artigo 37, "caput" da Constituição da República, verbis:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Bem se vê pelos dispositivos supracitados que houve abrangência do Mandado de Segurança para incluir a defesa da juridicidade (legalidade), Publicidade e moralidade administrativa.

Na hipótese vertente, a inteligência, em essência, do presente Mandamus, é salvaguardar a autoridade e eficácia da moralidade administrativa, Publicidade a legalidade (juridicidade) e a legitimidade dos atos do Poder Público.

Portanto sendo Cabível este Remédio Constitucional para salvaguardar não só o interesse público, mas direitos que afetam diretamente o cidadão roraimense.

#### **III.II - DA PUBLICIDADE PARA VOTO ABERTO**

O princípio da publicidade vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Encarta-se, pois, no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa. Como os agentes públicos atuam na defesa dos interesses da coletividade, a proibição de condutas sigilosas e atos secretos é um corolário

---

da natureza funcional de suas atividades. Portanto, a publicidade dos atos administrativos constitui medida voltada a exteriorizar a vontade da Administração Pública divulgando seu conteúdo para conhecimento público; tornar exigível o conteúdo do ato; desencadear a produção de efeitos do ato administrativo; e permitir o controle de legalidade do comportamento, vejamos:

Artigo 5º, XXXIII, XXXIV, da Constituição Federal XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Assim também corrobora os Artigos 2º. parágrafo único, V, e 3º, II, da Lei nº 9.784/99, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

Contudo, cabe pontuar que isso **não significa que todas as informações devem estar disponíveis para acesso pela população**. Dados que possam significar risco às seguintes questões estão sujeitos à restrição de disponibilidade:

1. defesa e a soberania nacionais;
2. condução de negociações ou relações internacionais do país;
3. vida, segurança ou saúde da população;
4. estabilidade financeira, econômica ou monetária do país;
5. entre outros.

### III.III - DA PUBLICIDADE DOS DOCUMENTOS DOS CANDIDATOS

Os dados fornecidos pelos órgãos públicos também devem respeitar a **intimidade**, a **vida privada**, a **honra** e

---

a **imagem das pessoas**, além das **liberdades e garantias individuais**. Portanto, o velho ditado popular que diz que "o seu direito termina onde começa o do outro" é um bom exemplo para compreendermos as **restrições relacionadas ao direito de acesso à informação**. Afinal, é permitido ter acesso às informações públicas, desde que estas não sejam prejudiciais para algum setor da vida pública ou possam afetar os direitos de outro cidadão.

E portanto, como dito não há violação de nenhum desses itens que atentem contra o estado ou dos candidatos, devendo assim a transparência dos documentos dos candidatos que foram entregues a comissão especial para candidatar-se ao cargo.

É cediço que a administração pública deve motivar seus atos administrativos, é o que explica a doutrina:

(...) a motivação é indispensável ao controle dos atos administrativos, uma vez que demonstra à sociedade as razões pelas quais o poder público atuou de determinada forma, tornando possível a análise dos cidadãos acerca da legitimidade e adequação de seus motivos. (Carvalho, Matheus, Manual de Direito Administrativo, 5ªed. Salvador, Ed. Juspodivm, p. 93).

#### **III.IV - DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COMO VETOR INTERPRETATIVO EM SEDE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.**

No decurso do que exposto até aqui, acaso confirmada a ilegitimidade a priori do Poder Judiciário para a intervenção em atos do Poder Legislativo que sejam eivados de ilegalidade, geraria-se uma classe de cidadãos abstraídos da esfera de correção de suas próprias condutas à luz do ordenamento jurídico, o que feriria de morte a própria concepção do Estado de Direito e do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF).

Imagine-se que o chefe do Poder Legislativo ou da Comissão Especial mesmo de qualquer das esferas governamentais estivesse imune a qualquer controle de legalidade/constitucionalidade de seus atos oficiais. Ter-se-ia ofensa inequívoca ao princípio da isonomia, a favorecer este agente político em detrimento tanto do império da lei, quanto de interesses coletivos ou individuais porventura violados por esses atos.

#### **III.V - DA AUTORIDADE COATORA**

Excelência, tentar esconder o voto para escolha do conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, além de ilegal e inconstitucional é abusiva, pois, são candidatos com cargos eletivos que detém uma procuração do

---

eleitor, para realizar escolhas sábias que beneficie toda a sociedade local, e devem sim prestar contas de suas escolhas, nesse caso, ato público.

Pois, temos o cabimento legal do remédio ora analisado, art. 5º, LXIX, da C. F/88:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

### **III.VI - DA DECISÃO ANÁLOGO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

#### **III.VI.I - DO O ORÇAMENTO SECRETO, DERRUBADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional o chamado orçamento secreto, como ficaram conhecidas as emendas de relator ao Orçamento Geral da União, identificadas pela sigla RP-9. O julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 850, 851, 854 e 1014 foi concluído na Segunda-feira (19/12/22), com seis votos pela inconstitucionalidade e cinco votos divergentes, com entendimentos diversos entre si.

A decisão seguiu o voto da presidente Rosa Weber, relatora das ações, ajuizadas pelo Cidadania, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pelo Partido Verde (PV).

Entenderemos melhor:

##### **III.VI.I.I Caráter anônimo**

O orçamento secreto consiste no uso ampliado das emendas do relator-geral do orçamento, para efeito de inclusão de novas despesas públicas ou programações no projeto de lei orçamentária anual da União. Em seu voto, apresentado em 14/12/22, a relatora afirmou que as emendas RP-9 violam os

---

princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade por serem anônimas, sem identificação do proponente e clareza sobre o destinatário.

Em 2022, o uso desse tipo de emenda chegou ao montante de R\$ 16,5 bilhões, e R\$ 19,4 bilhões haviam sido reservados para este fim no orçamento de 2023.

#### **III.VI.I.II - Erros e omissões**

Pela decisão majoritária da Corte, esse tipo de prática orçamentária foi declarado incompatível com a ordem constitucional brasileira, e as emendas do relator-geral devem se destinar, exclusivamente, à correção de erros e omissões.

#### **III.VI.I.I.III - Execução**

Além disso, a decisão determinou que as leis orçamentárias de 2021 e de 2022 sejam interpretadas segundo a Constituição Federal. Caberá aos ministros de Estado titulares das pastas beneficiadas com recursos consignados sob a rubrica RP-9 orientarem a execução desses montantes em conformidade com os programas e os projetos das respectivas áreas. Afaste-se, assim, o caráter vinculante das indicações formuladas pelo relator-geral do orçamento.

#### **III.VI.I.I.IV - Identificação**

Por fim, o STF decidiu que todas as áreas orçamentárias e os órgãos da administração pública que empenharam, pagaram e liquidaram despesas por meio dessas emendas, nos exercícios financeiros de 2020 a 2022, devem publicar os dados referentes aos serviços, obras e compras realizadas. Também devem ser identificados os respectivos solicitadores e beneficiários, de modo acessível, claro e fidedigno, no prazo de 90 dias.

---

### III.VI.I.I.V - Governabilidade

Segundo Ricardo Lewandowski, as emendas do relator, da maneira como são utilizadas, subvertem a lógica do sistema de repartição dos recursos orçamentários. Elas retiram do chefe do Executivo federal a discricionariedade na alocação das verbas, em prejuízo da governabilidade e em afronta ao mecanismo de freios e contrapesos garantido pela separação dos Poderes.

Para ele, mesmo diante de resolução aprovada pelo Congresso Nacional sobre o tema, no sentido de dar mais transparência ao instrumento, os vícios apontados nas ADPFs persistiram. **Entre os princípios violados pela sistemática da distribuição das verbas orçamentárias estão os da isonomia, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade e, sobretudo, da eficiência, que regem a administração pública.**

### III.VI.I.I.V.VI - Publicidade

Último a votar, o ministro Gilmar Mendes aderiu à corrente que considera constitucionais as emendas RP-9, mas defendem que elas tenham mais transparência e sigam critérios de distribuição de recursos. Também votaram nesse sentido os ministros André Mendonça, Nunes Marques, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli.

Em seu voto, Gilmar **defendeu que os princípios da publicidade e da transparência devem ser observados em todas as fases do ciclo orçamentário.** Nesse sentido, devem ser tomadas medidas para **garantir a publicidade, o acesso público e a rastreabilidade** dessas emendas. A seu ver, as instâncias administrativas que receberam esse tipo de verba devem publicar todas informações em plataforma eletrônica e centralizada, conforme previsto na Lei 10.180/2001.

Porém, essa regra deixou uma brecha para manter em segredo o parlamentar interessado. Ela permitiu que um **"usuário externo", ou seja, qualquer pessoa, fosse incluída como a interessada na emenda, escondendo o padrinho político.**

---

E Portanto o voto secreto para escolha de um conselheiro que fiscalizará os gastos públicos dos municípios e do governo estadual é de interesse da sociedade roraimense e não dos deputados estaduais, devendo ser público, Informativo, Legal, Moral, Isonômico e democrático.

### **III.VII - DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

A RESOLUÇÃO N° 029/95 Institui o **Código de Ética** Parlamentar da na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima é incisiva ao determinar que a atividade parlamentar tem caráter baseado em princípios e principalmente o da transparência, vejamos:

Art. 2° A atividade parlamentar será norteada pelos seguintes princípios:

**I - legalidade;**

**II - democracia;**

III - livre acesso;

IV - representatividade;

V - supremacia do Plenário;

**VI - transparência;**

Ainda corroborando esse entendimento o **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima** é taxativo nas votações secretas, sendo que a escolha de Conselheiro não está no Rol taxativo, ainda que estivesse atentaria também contra os princípios constitucionais e ordinários aqui já mencionados, vejamos:

Art. 233. Adotar-se-á o voto secreto nos seguintes casos:

I - eleições e escolha de competência da Assembleia previstas na Constituição do Estado, ou quando a lei o exigir.

II - perda de mandato de Deputado;

III - concessão de licença para instauração de processo criminal contra Deputado, nos termos do art. 34 da Constituição do Estado;

IV - decisão sobre prisão de Deputado em caso de flagrante de crime inafiançável e autorização de formação de culpa, nos termos deste Regimento;

V - autorização para instauração de processo contra o Governador e o ViceGovernador do Estado, nos crimes de responsabilidade, e contra os Secretários de Estado, nos crimes de responsabilidade conexos com aqueles;

VI - autorização para instauração de processo contra Secretário de Estado em crimes comuns e de responsabilidade não conexos com os do Governador, desde que solicitada pelo Tribunal de Justiça;

---

VII - julgamento das contas do Governador do Estado e do Tribunal de Contas;

VIII - pedido de intervenção federal, para efeito do disposto no Inciso I do art. 36 da Constituição da República;

IX - a requerimento de 1/3 (um terço); dos Deputados;

IX - a requerimento de 1/3 (um terço); dos Deputados, com exceção da Mensagem de Veto;

Ainda a própria **Constituição Estadual de Roraima** aduz que o deputado deve ceder a vontade popular, vejamos:

Art. 25. O Deputado, no exercício do mandato parlamentar, deve:

**I - promover a defesa dos interesses populares e estaduais;**

II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Estado, particularmente das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder;

**III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;**

Ainda, para que a população não tenha publicidade poderá ocorrer inclusive fraldes nessa votação, e por isso também reforça essa transparência, o art. 27, assim o exige, vejamos:

**Art. 27. São deveres do Deputado, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar: I - agir de acordo com a boa fé**

**III - não fraudar as votações em Plenário**

Ora excelência, se é de boa-fé que deve agir um deputado, não tem porquê se preocuparem com voto aberto para essa escolha de um conselheiro, pois, tendo em vista que amanhã (18-05-23) muitos cidadãos roraimenses querem acompanhar essa votação.

Portanto, por força maior da soberania popular da inconstitucionalidade do voto secreto, dos Princípios norteadores Constitucionais e infra constitucionais aqui já explanados, requer digno-se a determinar o Voto aberto, assim como a publicidade das documentações entregue pelos candidatos a Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

### **III.VIII - DA LIMINAR**

Vejamos o dia e a posse do Conselheiro do Tribunal de Contas do estado de Roraima:

---

A Comissão Especial Externa da Assembleia Legislativa de Roraima (ALE-RR), criada para cumprir o processo de escolha para o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado (TCERR), indeferiu nesta terça-feira (16) os pedidos de impugnação e deferiu recurso do candidato Regys Freitas, que havia sido inabilitado em reunião anterior. Em seguida, deliberou sobre a relação dos candidatos que serão submetidos à sabatina.

As arguições ocorrem nesta quinta-feira (18), a partir das 14h, na Sala de Reuniões da Presidência, por ordem de inscrição dos candidatos: deputado Jorge Everton, Regys Freitas, reitor da Universidade Estadual de Roraima (UERR), a advogada Maria da Glória de Souza Lima, o deputado Coronel Chagas e a primeira-dama do Estado, Simone Soares de Souza.

De acordo com o superintendente legislativo, Jardel Souza, cada sabatinado terá um tempo estipulado pela comissão para responder a questionamentos específicos sobre conhecimentos jurídicos e contábeis referentes ao cargo de conselheiro.

“Após essa fase de sabatina, haverá o encaminhamento dos nomes ao Plenário, para que os 24 deputados possam deliberar. Aquele que obtiver a maioria absoluta dos votos, vai ser considerado o novo conselheiro do TCE”, disse.

A votação em plenário será definida na quinta-feira, após a sabatina. A Comissão Especial Externa é formada pelo deputado Soldado Sampaio (Republicanos), presidente, e pelos deputados Renato Silva (Pros), Isamar Júnior (PSC), Marcos Jorge (Republicanos) e Odilon (Podemos), membros.

<https://al.rr.leg.br/2023/05/16/sabatina-comissao-especial-da-ale-rr-define-candidatos-aptos-ao-cargo-de-conselheiro-do-tce/>

Excelência, no dia de hoje 17 de maio de 2023, em ato público que a Assembleia noticiou que a sabatina, assim como a escolha do Conselheiro seria no dia 18 (amanhã) de maio de 2023, tendo assim um direito quase que impossível de ser prestado a população, e assim necessitando a análise liminar para que direitos

---

líquidos e certos conforme explanado nesse Mandamus não sejam tolhidos.

O art. 7º da Lei 12.016/2009, que regulamenta o mandado de segurança, dispõe que a liminar será concedida, suspendendo-se o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Portanto a Eleição está marcada para amanhã 18 e apenas hoje na calada da noite foi publicado o ato e após a eleição, ficará muito mais complicado e os gastos públicos poderão ser deferido quando existir a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A relevância do fundamento pode ser entendida como a plausibilidade do direito invocado também conhecido de "*fumus boni iuris*".

No presente caso, demonstrada a plausibilidade do direito do impetrante, sendo eleitor do estado e tendo como os deputados seus representantes, tentam realizar votação secreta, e assim contrariando o interesse popular e o Princípio da Publicidade e do direito de Informação, e ainda contrariando regimento interno, Código de Ética e Constituição de Roraima e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a própria Constituição Federal.

De outra parte a ineficácia da medida caso não seja deferida de imediato, refere-se ao *Periculum in mora*.

Desta forma, preenchidos os requisitos legais, cabível o deferimento da liminar.

Excelência, a população precisa participar mesmo que indiretamente dessa escolha para esse cargo, pois, como noticiado, bebês estão morrendo nas barrigas de suas mães e mães estão morrendo na maternidade, Hospitais sem profissionais e em greve por falta de pagamento de servidores, Maternidade de Lona, Exames e cirurgias com espera por meses e as vezes anos, Chuva invadindo hospitais, pacientes em desesperos, médicos sofrendo acidentes, Escolas em reformas há mais de 04 anos, educação sucateada, ou seja, excelência, o cidadão e a população só não pede intervenção do Judiciário para que possam no mínimo saber em quem cada deputado votará para ser fiscal dos gastos públicos, mas pede socorro, nesse momento tão difícil e com danos irreparáveis, pois, vidas estão

---

sendo ceifadas em fragrantas a ineficácia de nossos gestores públicos.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

a) sejam concedidos ao Impetrante, os benefícios da justiça gratuita, haja vista que, não tem condições econômicas e/ou financeiras de arcar com as custas processuais e demais despesas aplicáveis à espécie, honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme afirmação de hipossuficiência em anexo e artigo 4º e seguintes da lei 1.060/50 C/C art. 98 parágrafo 1º da lei 13.105/15, e artigo 5º LXXIV da Constituição Federal, e caso entenda Vossa Excelência não dar a justiça gratuita, requer o pagamento as custas ao final do Processo.

b) **LIMINARMENTE, e inaudita altera pars**, intimando a autoridade coatora, para determinar que a votação dos deputados estaduais de Roraima que ocorrerá após a sabatina (18 de maio de 2023), para escolha do novo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, ocorra em voto aberto, com fulcro nos princípios Constitucionais, administrativos, regimental da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, aqui explanados, ao Excelentíssimo SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, **(IMPETRADO) pessoa de Direito Público Inscrita no CNPJ nº 34808220000168.**, podendo ser citado na Praça do Centro Cívico, 202 - Centro, Boa Vista - RR, 69301-380, desde que isso, em sua isenta e impessoal análise, se afigure útil com o interesse público na perspectiva de suspender, em definitivo, o ato lesivo à moralidade administrativa, à juridicidade (legalidade) e legitimidade dos atos do Poder Público e com os fatos e direitos aqui descritos.

c) Tendo em vista ainda que não há dano à imagem (privacidade) dos candidatos nem a segurança estadual, requer de Vossa Excelência que determine público toda a documentação dos candidatos entregues a comissão especial, criada para deferimento ou indeferimento das candidaturas, com fulcro no 0 artigo 20 do decreto 7724/2012.

---

d) Ou caso entenda Vossa Excelência, determinar a suspensão da votação, para defesa prévia da autoridade coatora.

e) E mesmo assim, ainda tendo entendimento diverso, que determine a juntada dos documentos dos candidatos nesse *mandamus* para que seja analisado e em seguida com parecer ministerial para complementar o entendimento que será exarada por este juízo.

f) Que sejam requisitadas da Autoridade Coatora as informações que entender necessárias, nos termos da Lei.

g) Que seja no Mérito confirmada a liminar, para tornar público a votação para a escolha de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, e procedendo assim via controle de Constitucionalidade Difuso em declarar Inconstitucional o voto secreto para este ato, pois viola a Constituição Federal e seus princípios norteadores do direito Administrativo.

h) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, se ainda necessárias forem.

Dá-se à causa, de repercussão inestimável, o valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Boa Vista/RR, 17 de maio de 2023.

(Assinatura Digital)  
**JORGE MARIO P. DE OLIVIRA - Paciente**  
**Impetrante**  
**Advogado - OAB/RR 1366**